

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730/000.655/93-88

Sessão de 06 de dezembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.896

Recurso nº : 00.111 - FINSOCIAL - EX. DE 1989 A 1992

Recorrente : PINTO DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

Recorrida : DRF EM NITEROI (RJ)

FINSOCIAL - É incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei nº 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

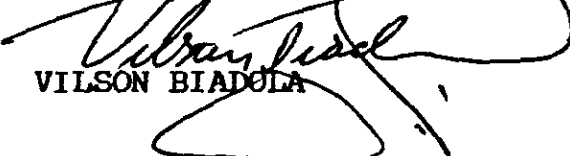
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINTO DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1.995


CÁNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

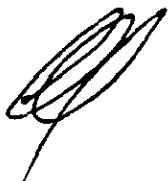

VILSON BIADOLA

- RELATOR

ACORDAO Nº 103-16.896

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro de Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.655/93-88

3.

RECURSO Nº: 00.111

ACORDÃO Nº: 103-16.896

RECORRENTE: PINTO DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de abril de 1989 a fevereiro de 1992.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 16 a 19), alegando a inconstitucionalidade da exigência do Finsocial. Mais adiante, fazendo referência ao Acórdão proferido STF no julgamento RE nº 150764-1/PE, argumenta que na pior das hipóteses o valor máximo exigível seria calculado à alíquota 0,5%, compensando-se na forma da Lei nº 8.383/91, os eventuais recolhimentos a maior.

Pela decisão de fls. 24/26, o Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ) confirmou o Auto de Infração vestibular, na qual ressalta que a decisão do STF somente se aplica às partes envolvidas no processo, assim como a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, conforme dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74.

Notificada da Decisão em 23.09.93 (AR de fls. 28), a contribuinte interpôs em 18.10.93 recurso a este Conselho (fls. 29/33), onde insiste na inconstitucionalidade da alíquota excedente a 0,5%, assim como da incidência da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Em seguida, foi anexada às fls. 38/47, cópia do processo nº 10730.002554/93-41, relativo ao parcelamento da contribuição à alíquota de 0,5%, porém sem incidência da TRD.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.896

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

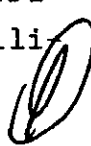
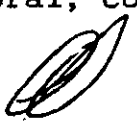
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto, discute-se a inconstitucionalidade das alterações das alíquotas do Finsocial ocorridas a partir de setembro de 1989 e a incidência da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Quanto a constitucionalidade do Finsocial, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que na sessão plenária do dia 16 de dezembro de 1992, julgando o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do Artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, que alteravam a alíquota do Finsocial a partir do mês de setembro de 1989.

Especificamente, quanto às empresas prestadoras de serviços, a 2ª Turma do STF, julgando os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 170.389-3, por unanimidade de votos, esclareceu que: "as prestadoras de serviço ficam sujeitas à exigência da contribuição social prevista no DL 1940 à base de 0,5% sobre o faturamento até a vigência da LC 70" (DJU nº 173, de 08.09.95, pág. 28.372).

Registre-se, por oportuno, que idêntica orientação foi emanada pela Receita Federal quando autorizou o parcelamento das contribuições devidas ao Finsocial de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva quanto à possibili-



ACORDAO Nº 103-16.896

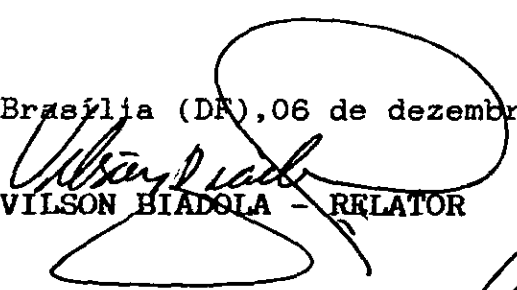
dade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrada, caso o STF altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Quanto à aplicação da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR 